

BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26292/25 - COAP peça nº 18:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-441235/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO-GABRIELA PEDROSO FUZER, GEYSIBEL PEDROSO FUZER, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCIO ROBERTO FUZER, MELISSA PEDROSO FUZER, SAMUEL OZÓRIO BUENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4454/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26623/25 - COAP peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504180/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GESNER MANFRINATO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4455/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26628/25 - COAP peça nº 14:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530564/21

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SEBASTIANA CAETANO LEMES, VENERANDO LEMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4456/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26629/25 - COAP peça nº 13:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-534748/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, PAULO BLONSKI, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, TEREZINHA BUTEN BLONSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4457/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26630/25 - COAP peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200/2025

Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 239 e 525-C do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.403/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 72088-7/2025,

Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);

Considerando que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011[1] (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 10.285/2014[2] (procedimento do Poder Executivo que garante o acesso à informação) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando a decisão proferida na ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito

Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF; Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTEC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC nº 1/2025[3], que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência e rastreabilidade; e

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que compete ao TCE-PR:

- a) orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos e atos administrativos das emendas parlamentares;
- b) garantir que entidades privadas beneficiárias cumpram requisitos de transparência e rastreabilidade;
- c) acompanhar a implementação de mecanismos de transparência pelos jurisdicionados;
- d) prevenir práticas irregulares que dificultem o controle do gasto público, prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas intermediárias, saques em espécie ou outros mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
- e) assegurar a identificação e o registro adequado dos recursos de emendas nos demonstrativos fiscais; e
- f) expedir normas complementares para padronizar o controle e a prestação de contas, conforme diretrizes do STF (ADPF 854);

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

Parágrafo único. O estabelecimento de normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, visam assegurar:

- I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e
- II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º O Estado e os Municípios, antes da execução orçamentária e financeiras das emendas parlamentares, deverão divulgar em meio digital de acesso público, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;

IV - Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V - Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - Localidade beneficiada: indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII - Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, para as emendas parlamentares de exercícios anteriores, devendo os órgãos e entidades sob jurisdição do TCE-PR promover a adequação dos seus portais.

Art. 4º O TCE-PR adaptará o Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para captação das informações referentes às emendas parlamentares.

Parágrafo único. É obrigatória a criação de conta bancária específica, por emenda parlamentar, para recebimento dos recursos, que deverá ser utilizada para gestão dos recursos transferidos, sendo proibida a utilização de contas intermediárias pelos recebedores das emendas.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações poderá editar Notas Técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto aos procedimentos de registros contábeis, envio de dados, limites e demais procedimentos técnicos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

3. <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2025/09/ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTEC-AUDICON-AMPCON-E-CNPGC-Fiscalizacao-da-execucao-dos-recursos-advindos-de-emendas-parlamentares.-1.pdf>



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-750500/25

ENTIDADE:-GABRIEL MATEUS MAINARDES

INTERESSADO:-GABRIEL MATEUS MAINARDES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5338/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1742/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo requerente aos Processos nº 768263/25 e nº 771051/25.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740911/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5340/25

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.

Por meio da Instrução nº 1906/25 a Coordenadoria de Contas constatou que a certidão solicitada já foi emitida no Processo nº 758446/25, razão pela qual entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719610/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5361/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual remeteu cópia do Inquérito Civil nº MPJR-0038.25.000915-6, instaurado com a finalidade de "levantar maiores informações sobre a contratação da empresa A.R. Lima Ltda. (CNPJ nº 50.079.501/0001-83) pelo Município de Clevelândia (Contrato nº 62/2024, Pregão nº 87/2023)", e solicitou informações sobre julgados, pareceres ou auditorias envolvendo o software BDS, a empresa citada ou editais com exigências técnicas similares à de Clevelândia.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que ressaltou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao

1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm

2.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114209&codIte mAto=722863#722863>